

sem pagamento do tributo, com destino a estabelecimento não inscrito, encontrava-se fechado.

Proc. DRT-1 n.º 28621/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 6-9-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

**1116 — PERECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA** — ICM devido, sem direito a crédito, por se tratar de importação com isenção, sob a condição de ser aplicada na fabricação de produtos tributados — Auto mantido quanto à infração — Decisão unânime.

A isenção prevista no art. 5.º, inc. V, do Regulamento do ICM (Decreto n.º 47.763/67), está vinculada a uma condição futura, isto é, o emprego da matéria-prima importada em processo de industrialização, «desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto». A isenção, portanto, está condicionada a uma saída tributada do produto industrializado, sendo claro que, com o sinistro e perecimento, a mencionada condição não poderia ser satisfeita, impondo-se, assim, o recolhimento do tributo não efetuado quando de seu desembaraço aduaneiro. O recolhimento, por outro lado, não dá direito a seu lançamento como crédito, «ex vi» do disposto no art. 42, § 2.º, do Decreto n.º 47.763/67, com a redação do Decreto n.º 51.345/69.

Proc. DRT-1 n.º 29106/75, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 26-9-77 — Rel. Dario Ranoya.

**1117 — FALTA DE ESTORNO DO TRIBUTO** — Crédito gerado por mercadorias advindas de outro Estado e posteriormente saídas com não-incidência — Multas graduadas, à vista da Lei n.º 440/74, mantido o tributo — Decisão não unânime.

A falta de estorno não era especificamente contemplada nos incisos do art. 158, do Regulamento então vigente (aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67). Assim, considerando que só a partir de 1.º-9-74, por força da Lei n.º 440/74, passou a existir a previsão legal específica, prevê-se parcialmente o recurso para o fim de reduzir a penalidade a Cr\$ 50,00, por operações realizadas até 31-8-74 (RICM anterior), mantida a imposta para o período seguinte (art. 76, II, «b», da Lei n.º 440/74), sem prejuízo do recolhimento do tributo.

Proc. DRT-1 n.º 18644/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 1-9-77 — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Ementa do voto vencedor do Juiz José Joaquim Pinto de Miranda.

**1118 — ESPONTANEIDADE** — Configuração — Preliminar acolhida — Auto nulo — Decisão unânime.

O auto é nulo de pleno direito, posto que o recorrente, notificado a regularizar, em quinze dias, situação por ele mesmo levada ao conhecimento do Fisco, foi autuado no mesmo dia da expedição da notificação fiscal.

Proc. DRT-5 n.º 4305/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 22-9-77 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

**1119 — CONSULTA PENDENTE** — AIIM lavrado antes de expirado o prazo previsto no art. 544, do RICM — Processo anulado «ab initio» — Decisão unânime.

Segundo o § 2.º, do art. 161, do CTN, à época assimilado pelo art. 7.º, do Decreto n.º 52.594, de 30-12-70, e hoje traduzido no art. 543, do RICM, na pendência de consulta não pode ser instaurado procedimento fiscal que verse sobre a matéria consultada («in casu», sobre qual o regime tributário aplicável à venda e colocação de vidros).

Proc. DRT-1 n.º 34723/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 22-9-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

**1120 — DESTRUIÇÃO DE NOTAS FISCAIS** — Pretendido e descabido amparo no art. 534, do RICM — Apelo denegado — Decisão unânime.

A recorrente mandou confeccionar os documentos fiscais de n.º 001 a 10.000 e, ao encerrar suas atividades, não os apresentou à repartição fiscal e nem comunicou sua perda ou extravio, alegando tê-los queimado, conforme declaração prestada. A alegação de «que o art. 534 concede à autuada o direito líquido e certo da relevação da multa, se configurada a inocência da parte supostamente infratora», não lhe pode socorrer, pois, não sendo um direito líquido e certo, como pretende, sua aplicação está condicionada à ausência de qualquer indício de ocorrência de dolo ou má-fé por parte do infrator, o que não ocorreu.

Proc. DRT-1 n.º 33784/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 15-9-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro.

**1121 — BENEFICIAMENTO** — Mercadorias devolvidas para fora do Estado — Tributo devido pela totalidade — AIIM mantido — Decisão unânime.

Após ser autuada, a própria interessada reconhece a prática da infração, como também o exato alcance do benefício previsto no inc. II, do art. 5.º, do Regulamento, o qual abrange unicamente as saídas para o território do Estado. Se a mercadoria for destinada a outra unidade da Federação, o tributo é devido pela totalidade da operação, nela se incluindo matéria-prima, material aplicado e mão-de-obra. Nessas condições, em que pese estar evidenciada a boa-fé da recorrente, nega-se provimento a seu recurso, face à legislação penal vigente.

Proc. DRT-1 n.º 3917/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 12-9-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

**1122 — CRÉDITO TRIBUTÁRIO** — Exigibilidade suspensa por defesas ou recursos, suspensa, em decorrência, a prescrição — Preliminar rejeitada — Convertido o julgamento em diligência, no mérito — Decisão unânime.

«A prescrição só corre a partir da «constituição definitiva» do crédito tributário. Não há uma constituição «definitiva» enquanto o referido crédito tem sua exigibilidade suspensa, nos casos previstos no art. 151, do CTN, entre os quais estão as «reclamações e recursos.» (Parecer do Representante Fiscal João Baptista Guimarães, pelo Relator adotado). Não teria sentido que a Fazenda tivesse correndo contra si o prazo prescricional, durante o período em que o crédito tributário permanecesse com sua exigibilidade suspensa, mercê da interposição de defesa por parte do contribuinte. Rejeita-se a preliminar de prescrição, de vez que a fluência do prazo prescricional foi suspensa pela interposição da primeira defesa da recorrente.

Proc. DRT-1 n.º 51000/70, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 6-9-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

**1123 — IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA** — Serventário de Cartório autuado por ter lavrado escrituras sem exigir a prova de pagamento do tributo — Apelo parcialmente provido, reduzida a multa — Decisão unânime.

Diz o recorrente que as falhas são originárias da ignorância das exigências legais. O apelo devia ser desprovido, posto que é inconcebível um serventário da Justiça alegar a ignorância de tais exigências. Todavia, considerando o fato de que a maioria dos instrumentos lavrados já se encontrava com o imposto pago quando da ação fiscal, reduz-se a multa a Cr\$ 50,00 por instrumento.

Proc. DRT-9 n.º 808/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 6-9-77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

**1124 — REGIME DE ESTIMATIVA** — Correto creditamento de saldo credor existente, quando do desenquadramento para regime normal de recolhimento — Insubsistente acusação fiscal de indevido creditamento — Decisão unânime quanto à infração irrogada.

Nada mais justo que o Contribuinte se utilizasse do crédito existente, mormente quando desenquadrado do regime de estimativa, por ato — enquadramento na estimativa — que a própria Fazenda reconheceu inadequado, não ocorrendo, em nenhuma hipótese, qualquer prejuízo aos cofres públicos, e sendo do inteiro conhecimento da Fiscalização a existência do referido crédito, convalidado, assim, o seu aproveitamento.

Proc. DRT-5 n.º 11255/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 22-9-77 — Rel. Jamil Zantut.

**1125 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO** — Inacolhível argumentação, do Contribuinte, de que o «modus procedendi» deveria ser através de levantamento específico — AIIM mantido em decisão não unânime.

A divergência, que deu origem à elaboração de levantamento econômico, está no fato de constar das